



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.000571/2006-56  
**Recurso nº** 137.266  
**Resolução nº** **3803.000.092 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 3 de fevereiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Embargante** PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LEOROCHA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

### **Relatório**

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 443 e 444), previsto no art. 64 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais – RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 22 de dezembro de 2010, tempestivamente manejado (Termo de Intimação à fl. 440, protocolo à fl. 443) pela Representação Jurídica da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2803-00.007, de 10 de março de 2009, fls. 436 a 439, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2001*

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.  
PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO.*

*É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de  
decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF.*

*TERMO INICIAL.*

*Tendo ocorrido antecipação do pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a fluir da data de ocorrência do fato gerador.*

*Recurso provido em parte*

De acordo com o embargante, o referido acórdão foi omissivo ao não identificar, com base na prova constante dos autos, a antecipação parcial do pagamento que remeteria a contagem do prazo decadencial para a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Requer recebimento, processamento, conhecimento e provimento.

É o Relatório.

### **Voto**

Os declaratórios do contribuinte são manifestamente tempestivos, posto que formulados no dia seguinte ao de intimação da decisão embargada. Ademais, o voto do Acórdão 3803-00.007, efetivamente, não declinou os motivos que o levaram a utilizar a data de ocorrência do fato gerador como termo inicial do prazo decadencial, consoante a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Em face dessa omissão, conheço dos declaratórios.

Remeto o embargante à fl. 250 do processo. No item 1 – Insuficiência de declaração/recolhimento PIS e COFINS do Termo de Verificação fiscal, o agente autuante declara expressamente de que o lançamento de ofício de que se trata abrangeu somente “...as diferenças contabilizadas, mesmo que de forma equivocada, e não confessadas na DIPJ/DCTF do ano-base 2001, demonstradas na tabela ‘RECEITA DE SERVIÇOS’...”. Tal informação, conjugada com a tabela Receita PIS/COFINS X ICMS X SERVIÇOS, evidenciou a existência de bases de cálculo previamente confessados pelo contribuinte, o que me levou a inferir que haveria pagamentos associados a esses valores previamente declarados. Esse raciocínio, efetivamente, não foi explicitado no voto da decisão recorrida.

A interposição desses declaratórios pela PFN oportunizou-me rever essa conclusão e constatar que ela é falha, isso é: do fato de o contribuinte ter apurado e declarado bases de cálculo das contribuições não se pode inferir que tenha efetuado recolhimentos. O lançamento de ofício apenas das diferenças referidas tampouco permite tal conclusão. Compulsei então os autos na busca de qualquer outra informação sobre a existência das antecipações que justificassem o emprego da regra do § 4º do art. 150 do CTN, mas nada encontrei.

Tratando-se de questão fundamental par deslinde da *questio*, voto por que se converta o julgamento dos presentes embargos em diligência, baixando-se o processo à autoridade fiscal de jurisdição sobre o contribuinte, para que ela informe a existência de pagamentos a título de PIS (cód. 8109) e COFINS (cód. 2172) nos períodos de apuração do ano-calendário de 2001 (especificando, um a um, os períodos em que houve recolhimentos e em que não houve), devolvendo o feito para esta 3ªTE/3ª Seção/CARF para julgamento.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 10218.000571/2006-56

**Interessada:** LEOROCHA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência do teor da Resolução nº **3803.000.092**, de 3 de fevereiro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 3 de fevereiro de 2011.

[assinado digitalmente]  
Alexandre Kern  
3ª TE/3ª Seção - Presidente